

O Egrégio Conselho Superior DETERMINOU, ainda, que se oficie à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para que proceda à retificação dos registros no SIAMP quanto às instaurações e arquivamento dos feitos, mantendo-se os registros das Notícias de Fato, conforme reiteradas decisões do Órgão Colegiado, bem como DETERMINOU, que seja encaminhada à Corregedoria-Geral do Ministério Público, cópia integral dos autos, para apuração dos fatos quanto à demora na apuração das denúncias objeto dos autos, que forma, inclusive, atingidas pela prescrição. Registrou-se a ausência da Exma. Conselheira, Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.

2.1.5. Processo 000050-151/2015

Requerente: Fabrício Modesto; Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Conselho Escolar da FUNBOSQUE

Origem: 6ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades com relação à falta de prestação de contas de recursos públicos recebidos pela Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira (FUNBOSQUE).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, RATIFICOU o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, por ser matéria de competência daquele Órgão Ministerial investigar a utilização de verbas públicas federais provenientes do programa "Dinheiro Direto na Escola" do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Registrou-se a ausência da Exma. Conselheira, Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.

2.2. Processos de Relatoria do Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES:

2.2.1. Processo 000252-012/2015

Requerente: Herena Neves Maués Corrêa de Melo

Requerida: Ely Soraya Silva Cezar

Origem: Conselho Superior do Ministério Público

Assunto: Recurso contra decisão do Egrégio Conselho Superior, na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26.11.2015, que à unanimidade, deferiu o pedido formulado pela Promotora de Justiça Ely Soraya Silva Cezar e efetivou a sua promoção à segunda entrância no 1º cargo de Promotor de Justiça de Tailândia.

Após o feito ter sido anunciado, o Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, efetuou a leitura do Relatório. A Promotora de Justiça Ely Soraya Silva Cezar solicitou e lhe foi concedido o prazo de 15 minutos para utilizar a palavra, em manifestação transcrita de forma literal e integral: "Bom dia a todos, meus cumprimentos, agradeço a gentileza pela concessão da palavra. Venho apresentar uma breve manifestação a respeito dos fatos. Inicialmente confirmando todo teor da manifestação que já apresentei e que agora a pouco foi lida pelo Exmo. Conselheiro Dr. Raimundo Mendonça, na qual existem dois pontos que reputo imprescindíveis já de plano, com relação à falta de interesse processual por parte da Promotora de Justiça recorrente na apreciação do feito, uma vez que o fundamento dele é exatamente o art. 107 da LCE 057/2006, no seu parágrafo 2º, que é muito claro ao dizer que a opção poderá ser motivadamente indeferida pelo CSMP se contrária aos interesses do serviço, cabendo recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 dias da ciência da decisão. Da leitura clara e flagrante desse dispositivo legal nós observamos que só existe previsão de recurso na nossa lei orgânica estadual, na hipótese de indeferimento do pedido, o que não é o caso em apreço. O requerimento de opção que apresentei no final do ano passado foi deferido, de tal forma que não existe previsão normativa de recurso para a decisão de deferimento. Não se pode agora querer através de um recurso manejar o indeferimento do que já foi deferido. Inclusive, o interessado a quem o dispositivo se reporta é o que teve sua decisão indeferida. O que sequer a Promotora de Justiça recorrente poderia interpor, vez que não existe por parte da recorrente legitimidade para manejar esse instrumento processual, assim como não existe previsão normativa de recurso contra decisão de deferimento de pedido de opção pelo CSMP. De outro lado, superadas essas duas questões preliminares, reforço os termos já apresentados na manifestação, de que os eventuais impedimentos jamais geram embaraço. Venho a mais de dois anos contribuindo diariamente com a Comarca de Tailândia, assumindo todos os ônus e todos os ônus. Inclusive, são muitos os ônus que temos na Comarca de Tailândia, por ser uma Comarca altamente complexa, de grandes desafios. Não existem embaraços no que diz respeito ao fato desta Promotora ter relação de convivência com Oficial de Justiça da Comarca, pois são cinco os Oficiais do Poder Judiciário naquela Comarca. A opção foi formulada e foi devidamente deferida, não existindo problema algum com o pedido. Já foram apresentadas e juntadas ao processo as ordens de serviço. Desde 2013, continuamente, todos os anos, o Poder Judiciário vem editando e publicando, havendo a exclusão de um processo a devida compensação. Não existe embaraço algum. O que tenho a apresentar aos senhores é cada vez mais trabalho e é isso que eu apresento. Cada vez mais trabalho, em todas as Comarcas nas quais já fui designada e na Comarca em que sou titular.

Trabalho em Tailândia. Cumpro com meus deveres funcionais diariamente. Cumpro as obrigações perante a Corregedoria, apresentando os relatórios mensais. Cumprindo a minha obrigação legal de apresentação de planos de atuação, minhas obrigações legais em audiências e em outras atividades e inspeções que sejam usuais na Comarca, assim como mantenho uma boa relação com os serventuários da justiça, assim como com os Magistrados que passaram por lá ao longo desses dois anos e com os servidores do próprio Ministério Público. Então, Excelências, venho ratificar a necessidade do não conhecimento desse recurso, o seu não provimento e dizer aos Senhores que cada vez mais o que eu tenho a apresentar aos senhores é cada vez mais trabalho, muito obrigada". Após debates, o Conselho Superior, passou a discutir as preliminares arguidas pelo Conselheiro Relator: a primeira, de ilegitimidade ativa da Promotora de Justiça Herena Neves Maués Corrêa de Melo para recorrer da decisão do Conselho Superior que deferiu a opção da Promotora de Justiça Ely Soraya Silva Cezar; a segunda, de inadequação da via jurídico-procedimental eleita. Na primeira preliminar foram contrários ao Relator o Presidente do Conselho Superior, Dr. JORGE DE MENDONÇA ROCHA, o Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS e os Conselheiros, Dra. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO e Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA. Por maioria de votos, o Conselho Superior DECIDIU pela IMPROCEDÊNCIA da preliminar de ilegitimidade ativa da Promotora de Justiça Herena Neves Maués Corrêa de Melo para recorrer da decisão do Conselho Superior que deferiu a opção da Promotora de Justiça Ely Soraya Silva Cezar. Na segunda preliminar acompanharam o Relator o Presidente do Conselho Superior, Dr. JORGE DE MENDONÇA ROCHA, o Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS e as Conselheiras, Dra. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO e Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA. Foi contrário ao Relator o Conselheiro Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO. Por maioria de votos o Conselho Superior DECIDIU pela PROCEDÊNCIA da preliminar de inadequação da via jurídico-procedimental eleita, gerando carência de ação e extinção do processo sem julgamento do mérito, com o seu consequente ARQUIVAMENTO. Em seguida, o Conselheiro Relator apresentou proposta que o Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade, ACATOU, nos termos apresentados pelo Conselheiro Relator e DECIDIU endereçar Recomendação à Douta Corregedoria-Geral do Ministério Público, para que determine a instauração de CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, na forma do art. 164, inc. 1º, *in fine*, na 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tailândia, para apurar a conduta ética e profissional das duas Promotoras de Justiça que são partes no feito, tendo em vista a repercussão negativa do imbróglio havido entre ambas no desenvolver de suas atividades profissionais e os efeitos que tais procedimentos vêm causando nos serviços do Ministério Público do Estado do Pará, do Judiciário local e da sociedade naquela Comarca, visando, assim, coibir no futuro situações como a que ora se apresenta e que os serviços da Instituição fiquem refém de conflitos de interesses e paixões privados e individuais, em tudo obedecido o disposto no Manual de Orientação Ética para os Membros do Ministério Público do Estado do Pará, editado através da Resolução Conjunta nº 01/2012-MP/PGJ-CGMP, de 14/12/2012, que prevê, inclusive, além de Correição, Procedimento Administrativo correspondente, a abertura de Termo de Ajuste de Conduta - TAC (art. 10, § 1º), orientação correicional e recomendação, visando compor lides administrativas. O Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES propôs, ainda, que seja elaborado, em prazo razoável, projeto de resolução regulamentando todas formas de designação de Promotores de Justiça para exercerem as funções processuais afetas a outros órgãos de execução, na forma disposta no artigo 26, XX, da LCE nº 057/2006, pois atualmente Membros são designados para responder por cargos diversos em atos unilaterais da Procuradoria-Geral de Justiça, quando tais situações deveriam ser apreciadas previamente pelo Conselho Superior do Ministério Público. O Órgão Colegiado, à unanimidade, acatou proposta apresentada pelo Conselheiro. O Conselheiro RAIMUNDO MENDONÇA afirmou ter ficado surpreso ao realizar estudos e constatar a grande quantidade de artigos da LCE nº 057/2006 que carecem de regulamentação. A Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO ressaltou que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará está sendo objeto de estudos, para atualização, sob a coordenação do Procurador de Justiça ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO e solicitou ao Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES que apresente à Secretaria do Conselho Superior o rol de dispositivos que entende que devam ser regulamentados, para encaminhamento à apreciação daquele Procurador de Justiça.

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

2.3.1. Processo nº 000222-012/2015

Requerente: Franklin Lobato Prado

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Origem: Conselho Superior Ministério Público do Estado do Pará

Assunto: Pedido de afastamento para frequentar Curso de

Doutorado.

A Conselheira Relatora se manifestou pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO. Acompanharam a manifestação da Conselheira Relatora o Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS e a Conselheira Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA. Foi contrário à manifestação da Relatora e ao deferimento do pedido o Conselheiro Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO. Por maioria de votos o Conselho Superior DECIDIU, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO. Abstiveram-se de votar o Presidente do Conselho Superior, Dr. JORGE DE MENDONÇA ROCHA e o Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.

2.3.2. Processo 000427-125/2014

Requerente: Sindicato dos Médicos do Pará - SINDMEPA

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Origem: 2º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Pedido de providências para a melhoria das condições de trabalho nas Unidades Municipais de Saúde.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerando os fatos informados pela própria Promotora de Justiça acerca das irregularidades constatadas nas Unidades Municipais de Saúde de Belém e a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos. O Órgão Colegiado INDICOU a 3ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, em exercício, Dra. SÍLVIA BRANCHES SIMÕES, para funcionar no feito, conforme estabelece o art. 57 da LCE nº 057/2006. O Exmo. Conselheiro, Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO solicitou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa, para conhecimento e providências. Registrou-se a ausência da Exma. Conselheira, Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.

2.3.3. Processo 000116-200/2014

Requerente: Rubens Corrêa da Silva Souza

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua

Origem: 2º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar não atendimento de solicitação de leito para vítima de acidente de trânsito

Item adiado a pedido da Conselheira Relatora.

2.3.4. Processo 000162-151/2015

Requerente: Dulce Rosa de Bacelar Rocque - Presidente da Associação Cidade Velha Viva - CVIVA

Requerido: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém - SEMMA

Origem: 3ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades no mapa de "Arborização de Belém", banco de dados para elaboração de inventário da arborização de Belém, que teria sido elaborado ao custo de R\$ 283.433,00

Item adiado a pedido da Conselheira Relatora.

2.3.5. Processo: 0000214-112/2015

Requerente: F.M.S.C.; Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Belém; Hospital Ophir Loyola

Procedência: 2º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência, dos Idosos e de Acidentados de Trabalho da Capital

Assunto: Apurar a qualidade do atendimento dispensado a paciente idosa diagnosticada com câncer.

Item adiado a pedido da Conselheira Relatora.

2.3.6. Processo 000615-915/2015

Requerente: M.V.P.S.; Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II

Origem: 13ª PJ de Direitos Humanos, Órfãos, Interditos, Incapazes, Pessoas com Deficiência e Idosos de Marabá

Assunto: Apurar a necessidade de atendimento médico-psiquiátrico de portadora de necessidades especiais

Item adiado a pedido da Conselheira Relatora.

2.4. Processos de Relatoria da Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA:

2.4.1. Processo 000093-200/2014

Requerente: M.M.T.M.

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde - SESAU; Secretaria Estadual de Saúde - SESPA

Origem: 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar violação a direito fundamental à saúde.

Item adiado a pedido da Conselheira Relatora.

2.4.2. Processo 000171-440/2015

Requerente: Raimundo Walber da Silva Pinheiro

Requerido: Prefeitura Municipal de Ananindeua

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Ananindeua